



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**076ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-62.2020.6.15.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB  
REPRESENTANTE: ALBERTO GOMES BATISTA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839  
REPRESENTADO: CICERO DE LUCENA FILHO, COLEGIO AMBIENTAL LTDA, SALA 10 COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA - PB11642  
Advogado do(a) REPRESENTADO: PATRICIA REGINA MELO DE ARAUJO CERQUEIRA ASFORA - PB27673

**SENTENÇA**

PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR EM *OUTDOOR* – RECONHECIMENTO – ARTEFATO PROIBIDO – INTELIGÊNCIA DO §8º, DO ART 39, DA LEI N. 9.504/97 C/C ART. 26, da RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019.

Reconhecida a existência de propaganda eleitoral subliminar realizada em outdoor, resta configurada propaganda proibida pelo §8º, do art. 39 da Lei n. 9.504/97 c/c art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, incorrendo o candidato e as empresas responsáveis na multa aplicável e na retirada imediata da propaganda.

**Vistos etc...**

Trata-se de Representação por propaganda irregular promovida pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO** em face de **CÍCERO DE LUCENA FILHO**, da Empresa **COLÉGIO AMBIENTAL LTDA - EPP** “Colégio Motiva” e da



empresa publicitária **SALA 10 COMUNICAÇÃO** ao argumento de que os *outdoors* de divulgação do colégio foram espalhados pelas principais vias da cidade contendo propaganda eleitoral subliminar do ora representado e candidato a prefeito, o que estaria em desacordo com as disposições do §8º, do art. 39 da Lei n. 9.504/97 c/c art. 26, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Em suas alegações, a agremiação partidária ressalta que tanto a empresa escolar quanto o candidato utilizam os serviços da mesma empresa publicitária, demonstrando através de fotos e imagens os pontos de intersecção entre as duas campanhas, tais como a identidade da paleta e escala de cores, o conceito visual, o tema central, bem como a similitude existente entre o elemento humano, a vestimenta e os adereços utilizados em cada uma delas.

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência, requerendo, ao final, a procedência do pedido com a condenação na multa no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) para cada *outdoor*, bem como a determinação de sua retirada.

No ID 16044923, a liminar restou concedida parcialmente determinando a retirada dos *outdoors* com estipulação de multa pelo seu descumprimento, encontrando-se suspensa por decisão em Mandado de Segurança impetrado junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral na Paraíba – TRE/PB no ID 16044923.

Juntada de Mandados de citação devidamente cumpridos no ID 16937011.

No ID 17398434, a empresa Colégio Ambiental Ltda – EPP, “Colégio Motiva”, tempestivamente, apresentou defesa, requerendo o afastamento da imputação de identidade entre as campanhas publicitárias e carreando nota técnica da empresa SALA 10 COMUNICAÇÃO responsável por sua criação, ID 17398439, demonstrando as diferenças existentes em cada uma delas.

Juntou fotos e documentos ID 17398437 e asseverou que desde 2014 que a campanha de divulgação do colégio vem sendo feita pela empresa Sala 10 Comunicação LTDA e que o padrão de cores, palavras e layout dos engenhos publicitários em discussão foram utilizados em anos anteriores sendo também veiculada na cidade de Campina Grande/PB, carreando demonstrativo de exibição



ID 17398437/17398438.

Ainda, argumentou pelo afastamento da acusação de propaganda subliminar considerando ausência de elementos eleitorais para sua caracterização e a inexistência de pedido de voto e menção ao candidato na sua estrutura, uma vez que se trata de campanha publicitária com finalidade exclusivamente voltada para o contexto educacional.

Ato contínuo, opõe-se contra o meio processual utilizado para a lide em discussão, asseverando ser matéria objeto de AIJE, pleiteando, ao final, a improcedência/rejeição da Representação.

Em seguida, a empresa Sala 10 Comunicação Ltda carrega, tempestivamente, aos autos sua defesa ID 17400521, ressaltando que presta serviços ao Colégio Motiva desde 2014, utilizando elementos do universo jovem e que os engenhos publicitários foram usados tanto para cidade de João Pessoa/PB, quanto para Campina Grande/PB.

Em suas alegações, apontou a diferença existente entre as campanhas consideradas, demonstrando inclusive que os óculos redondos usado pela criança refletem a mensagem de escola inclusiva, diferenciando do instrumento de corretivo da visão usado pelo candidato com cor e forma divergentes daqueles usados para o colégio.

Acostou nota técnica ID 17400533 para demonstrar, com detalhes, que há anos utiliza os elementos destacados e que as cores também estão presentes em outras campanhas de candidatos.

Por último, o candidato representado juntou defesa no ID 17404821, asseverando, tempestivamente, a inexistência de propaganda eleitoral subliminar na campanha publicitária, destacando a informação colacionada na nota técnica ID 17404824 "(...) a) que faz as campanhas publicitárias do Colégio Ambiental, utilizando estas mesma paletas de cores desde o ano de 2014; b) que as cores utilizadas na campanha publicitária do Colégio Ambiental também utiliza as cores dos outros candidatos a prefeito, fazendo comparativo das cores utilizadas pelos outros candidatos; c) que as paletas de cores utilizadas na campanha publicitária do Colégio Ambiental e na do candidato representado não são



as mesmas; d) que o óculos utilizado pelo candidato é preto e octavado (com 8 lados), enquanto que o da criança do Colégio Ambiental é azul e circular; e) que o conceito “preparados para o amanhã” segue a mesma linha utilizada há mais de 06 anos.”

Argumentou o afastamento da alegação de coincidência de cores, semelhança física e cronológica entres o elemento humano utilizado e asseverando inexistir pedido de voto na campanha discutida.

Ademais, enfatizou que a Sala 10 Comunicação não presta serviços ao candidato, cabendo essa atribuição a empresa Soma Serviços de Comunicação Ltda, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Eleitoral colaciona no ID 17919156 posiciona-se pela improcedência do pedido, afastando a existência de propaganda subliminar apontada na exordial representativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **Decido.**

Cuida-se de Representação cujo objeto é a análise da existência ou não de propaganda subliminar do candidato a prefeito desta capital, CÍCERO DE LUCENA FILHO, através de *outdoors* de divulgação da empresa COLÉGIO AMBIENTAL LTDA EPP de responsabilidade da empresa publicitária SALA 10 COMUNICAÇÃO LTDA.

De início, rejeito o argumento de inadequação da via eleita, uma vez que há previsão expressa no art. 96, da Lei n. 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE n. 23.608/2019 prevendo o instrumento da Representação para as hipóteses de propaganda eleitoral irregular.

Antes de adentrar no exame técnico da propaganda, necessário se faz examinar a acepção do termo subliminar. Dessa forma, e no dizer do Dicionário Online de Português, o vocábulo refere-se aquilo que é subentendido ou que se compreende



a partir de associação, ou ainda, o que se encontra nas entrelinhas. Logo, não é idêntico, não é igual, não é explícito ou claramente visível.

Compulsando os autos, verifica-se nos *outdoors* questionados que há uma mensagem intrínseca, embutida, transmitida através de elementos que em seu conjunto direcionam para o candidato a prefeito Cícero Lucena.

Nesse sentido, destaco decisão do TRE/CE:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR E PANFLETOS. INTUITO ELEITOREIRO. CONFISSÃO. ILÍCITO CARACTERIZADO. OFENSA AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA DEVIDA. APELO DESPROVIDO.

**1 - Na verificação da existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não se deve ater tão somente ao texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.**

2 - O fato da publicidade em tela ter sido realizada mediante panfletos e outdoor, com seu inegável apelo visual, comprova o prévio conhecimento do representado.

3 - Multa devida, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

4 - Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 54221, ACÓRDÃO n 54221 de 11/07/2013, Relator(aqwe) ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Publicação: DJE/CE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 129, Data 17/07/2013, Página 11 ) grifei

Nesse ponto, mesmo que a nota técnica da empresa responsável pela publicidade, carreada aos autos pelos representados, ratifique que desde 2014 utilizam a mesma paleta de cores e os elementos do universo jovem na campanha publicitária da escola representada, os óculos usados nas duas campanhas destacam-se pela cor e pela forma e chamam atenção, a ponto de lembrarem aqueles usados pelo candidato representado.



Ressalte-se aqui que tais adereços não precisam ser iguais para que a mensagem implícita alcance seu fim, apenas que fique subentendida a ideia de que eles lembram o acessório usado pelo candidato na sua campanha.

Ora, apesar de a intenção do colégio representado seja de atrair alunos para estudarem na referida escola, os óculos e a cor da vestimenta conseguem funcionar, implicitamente, como uma divulgação da dita candidatura.

Dessa forma, mesmo que a defesa do representado Cícero de Lucena Filho afirme, em suas alegações, que os serviços publicitários são prestados por outra empresa que não a SALA 10 COMUNICAÇÃO LTDA, nem a empresa representada nem o então candidato se desincumbiram de afastar essa afirmação, considerando que não foi juntado aos autos contrato de prestação de serviços com a Soma Serviços de Comunicação Ltda ou qualquer outra sociedade publicitária.

Dessa maneira, resta evidente o vínculo entre a empresa publicitária representada, o colégio e o então candidato aqui representados.

Assim, considerando a natureza subliminar da propaganda, observo que mesmo que não tenha sido expresso o pedido de voto para caracterizar como conteúdo eleitoral, alguns dos elementos utilizados em sua estrutura, como os óculos e a cor da vestimenta, mencionam, sorrateiramente, o referido candidato, induzindo o destinatário do *outdoor* a sua lembrança e a sua identificação.

Assim, por tais fundamentos entendo que a propaganda eleitoral subliminar ocorreu e foi realizada através de artefato publicitário proibido pelo. §8º, do art. 39 da Lei n. 9.504/97 c/c art. 26, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Considerando que a SALA 10 COMUNICAÇÃO LTDA aqui representada foi a empresa responsável por ambas as campanhas e o engenho publicitário utilizado foram afixados nas principais ruas desta Capital, entendo caracterizada a responsabilidade do candidato, uma vez que estas circunstâncias demonstram seu prévio conhecimento e, nesse sentido, dispensam a notificação prévia prevista no §2º, do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019.



**Pelo Exposto**, e considerando o direito aplicável à espécie, mantenho a liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos, no sentido de reconhecer a realização de propaganda subliminar em artefato proibido, nos termos do §8º, do art. 39 da Lei n. 9.504/97 c/c art. 26, da Resolução TSE n. 23.610/2019, incorrendo o candidato CÍCERO DE LUCENA FILHO, o COLÉGIO AMBIENTAL LTDA EPP e a SALA 10 COMUNICAÇÃO LTDA, no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), nos moldes do §8º, do art. 39, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, não havendo potencialidade capaz de justificar aplicação no limite máximo como requereu o partido representante. Nessa ordem, e por tais fundamentos, determino também a retirada imediata da propaganda inserida em todos *outdoors* das ruas desta Capital.

P.R. I.

Após o trânsito em julgado, intimem-se para recolhimento. Em seguida, certifique-se, promovendo o arquivamento com as devidas cautelas.

João Pessoa, 19 de outubro de 2020

**Adhailton Lacet Correia Porto**  
**Juiz da 76ª ZE/PB**

